



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04088/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2010

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora responsável: Gilselene Dias Gonçalves

Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, exercício de 2010. Julga-se irregular. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Assinação de prazo para providências. Anexação de cópia da decisão ao Processo TC Nº 04246/11.

ACÓRDÃO AC2-TC-00039/2012

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 04088/11** da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus**, relativa ao exercício de **2010**, sob a responsabilidade da Sra. **Gilselene Dias Gonçalves**.

A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, após proceder à diligência *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora, elaborou relatórios (**fls. 27/39 e 75/81**), evidenciando que:

- a presente PCA foi encaminhada dentro do prazo legal;
- o Regime Próprio de Previdência do Município de Bom Jesus encontra-se disciplinado pelas Leis Municipais nºs 361/06 e 385/08;

C:\Meus documentos\CAMARA\ACORDÃO\PCA
INSTITUTOS\0408811_IPAM_BomJesus_2010.doc-afr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04088/11

- durante o exercício em análise, as alíquotas corresponderam a **19%** - *contribuição patronal*, **11%** - *contribuição do segurado* e **2%** - *taxa de administração*;
- a receita arrecadada totalizou **R\$ 534.108,05**, da qual as contribuições representaram **57,3%**¹;
- a despesa realizada totalizou **R\$ 436.555,11**, das quais **75%** equivalem ao pagamento de Aposentadorias e Reformas, **15,18%** a Pensões e **5,35%** a Vencimentos e Vantagens Fixas²;
- as despesas administrativas superaram em 0,33 pontos percentuais a taxa estabelecida no art. 15 da Portaria MPS nº 402/08; no entanto, o fato foi justificado pela realização de parcelamento de débito junto ao Município, tendo a Prefeitura efetuado o pagamento da 1ª parcela;
- o Instituto contou em 2010 com três servidores comissionados, ocupando os cargos de Diretor Presidente, Diretor de Administração e Finanças e Diretor de Previdência e Assistência Social³;

e entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

- descumprimento do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, haja vista que parte das receitas de contribuição patronal e as decorrentes de parcelamento de débito foram registradas como receitas orçamentárias;

¹ Ver Balanço Orçamentário às fls.28.

² Ver quadro às fls. 29.

³ Ver Quadro 19, às fls. 36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04088/11

- ausência de aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro, descumprindo a Lei nº 9.717/98 (art. 6º, IV), haja vista a existência, ao longo do exercício, de valores elevados em caixa⁴;
- desorganização administrativa e falta de compromisso na gestão dos recursos previdenciários, tendo em vista a constatação de cheques endossados e assinados em branco pela gestora e a tesoureira do Instituto, por ocasião de inspeção;
- erro na elaboração do Balanço Patrimonial, uma vez que o saldo da dívida do Município junto ao RPPS foi registrado no ativo permanente, descumprindo as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOCCCONT/STN e nº 515/2005 – GEANC/CCONT /STN, que estabelecem que a dívida ativa cujo devedor seja o próprio ente deverá ser registrada contabilmente no ativo e passivo compensados, para acompanhamento e controle, e em notas explicativas;
- parcelamento de débitos previdenciários (Lei Municipal nº 424/10) em desacordo com a Portaria MPS nº 402/08, uma vez que a norma citada estabelece o prazo de sessenta meses e o parcelamento foi feito em 240 meses;
- Município sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS⁵;

⁴ Por ocasião de diligência *in loco* no Município, foram encontrados valores do Instituto (R\$ 24.605,00) em cofre da Prefeitura, sem qualquer segurança; Alertada pela Auditoria, a gestora procedeu ao depósito desses recursos na conta corrente do Instituto.

⁵ Mediante consulta ao site do MPS. Ver quadro 18 às fls. 36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04088/11

- o ausência de realização mensal das reuniões do Conselho Municipal de Previdência⁶, descumprindo o art. 21 da Lei Municipal nº 361/06 e o art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.717/98;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do SubProcurador Geral, *dr. André Carlo Torres Pontes*, opinou pela (**fls. 83/87**):

- irregularidade das contas da Sra. **Gilselene Dias Gonçalves**, na qualidade de Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus**, durante o exercício de **2010**;
- aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93;
- assinatura de prazo ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.

A interessada foi notificada acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela:

⁶ Ver composição às fls. 37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04088/11

- irregularidade das contas da Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus**, Sra. **Gilselene Dias Gonçalves**, relativas ao exercício de **2010**;
- aplicação de multa à citada gestora, no valor de **R\$ 2.075,00** (dois mil e setenta e cinco reais), com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- assinação do prazo de sessenta dias ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.
- anexação de cópia do presente Acórdão aos autos da PCA do Prefeito Municipal de Bom Jesus, exercício de 2010 (Processo TC Nº 04246/11), que se encontra em tramitação neste Tribunal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 04088/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04088/11

- I. Julgar irregular a Prestação de Contas do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus**, Sra. **Gilselene Dias Gonçalves**, relativas ao exercício de **2010**.
- II. Aplicar multa à citada gestora, no valor de **R\$ 2.075,00** (dois mil e setenta e cinco reais), com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Assinar o prazo de sessenta dias ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.
- IV. Determinar a anexação de cópia do presente Acórdão aos autos da PCA do Prefeito Municipal de Bom Jesus, exercício de 2010 (Processo TC Nº 04246/11), que se encontra em tramitação neste Tribunal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE- Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa,

Em 17 de janeiro de 2012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial /TCE.

Em 17 de Janeiro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO